



Prefeitura Municipal da Jurema

VIVA MAIS JUREMA

Emancipado em 11/09/1928 — C.G.C. 10.141.489/00001-75

LEI Nº 099/93

EMENTA: Dispõe sobre o Estatuto do Magistério/ do 1º e 2º Grau do Município da Jurema e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA JUREMA, Estado de /

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu

Pernambuco:

sanciono a seguinte Lei:

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DO 1º e 2º GRAU

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei institui o Regime Jurídico do pessoal do Magistério de 1º e 2º Grau vinculados ao serviço Público Municipal.

Art. 2º - Este Estatuto, atendendo o princípio de valorização profissional do Magistério, previsto na Lei Federal 5692/71, visa assegurar:

I - Remuneração equivalente a de outros profissionais de igual categoria e formação;

II - A estruturação da carreira do professor de acordo com a qualificação, aperfeiçoamento profissional, nível de desempenho tempo de serviço;

III - Oportunidade de atualização e aperfeiçoamento do pessoal Magistério Público Municipal.

Art. 3º - O Magistério como profissão compreende os cargos de Direção de Escola e Docência.

Art. 4º - Os cargos do Magistério Público Municipal serão de provimento efetivo e em comissão.

Art. 5º - Os cargos de Direção e de Docência / serão classificados considerando-se a natureza das tarefas a serem desempenhadas e a habilitação do servidor.



Prefeitura Municipal da Jurema

VIVA MAIS JUREMA

Emancipado em 11/09/1928 — C.G.C. 10.141.489/00001-75

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

CONCEITO E ORGANIZAÇÃO

Art. 6º - Entende-se por carreira do Magistério o agrupamento dos cargos de docente segundo os níveis de remuneração / crescentes, escalonados de acordo com seu grau de formação.

Art. 7º - A carreira do Docente abrange as seguintes classes e níveis:

I - REGENTE

Regente - Classe I - Padrão A

Regente - Classe I - Padrão B

Regente - Classe I - Padrão C

Regente - Classe I - Padrão D

Regente - Classe I - Padrão E

II - Professor

Professor - Classe II - Padrão A

Professor - Classe II - Padrão B

Professor - Classe III - Padrão C

Professor - Classe III - Padrão D

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO E ACESSO

Art. 8º - A formação mínima exigida para cada uma das classes de docente discriminadas no capítulo anterior, será a seguinte:

I REGENTE

Regente - Classe I - Padrão A 1º Grau completo.

Regente - Classe I - Padrão B 1º Grau completo mais cursos de Atualização/ na área de Educação ou 2º Grau completo.

Regente - Classe I - Padrão C 2º Grau completo.



Prefeitura Municipal da Jurema

VIVA MAIS JUREMA

Emancipado em 11/09/1928 — C.G.C. 10.141.489/00001-75

Regente - Classe I - Padrão D 2º grau completo
mais cursos de atualização na área /
de Educação.

Regente - Classe I - Padrão E
Outros Cursos.

II - PROFESSOR

Professor - Classe II - Padrão A
Magistério completo.

Professor - Classe II Padrão B
Magistério completo Cursos de Aper
feiçoamento na área de Educação.

Professor - Classe III- Padrão C
Licenciatura Curta.

Professor - Classe III- Padrão D
Licenciatura Plena.

Art. 9º - O ingresso na carreira do Magistério
poderá dar-se indistintamente, em qualquer das diversas classes de Regente ou
Professor.

Art. 10º - O Regente que alcançar, por conti
nuação de estudos, a escolaridade imediatamente superior, será enquadrada se
gundo a Classe ou Padrão correspondente a seu nível de instrução.

Parágrafo Único - Também será enquadrado segun
do Padrão correspondente à sua qualificação, o Professor que frequentar com
aproveitamento os treinamentos oferecidos pela Secretaria de Educação do Muni
cípio através do Órgão Municipal de Educação.

Art. 11 - O ingresso na Carreira do Magistério
dar-se-á em caráter efetivo, mediante concurso público de provas e títulos.

Parágrafo Único - Só poderão inscrever-se em
concurso público para docente de:

I - 1ª a 4ª série do 1º Grau, candidatos porta
dores de diplomas do 2º Grau, com habilitação específica de Magistério ou por
tadores de certificado de conclusão do 1º Grau mais cursos de aperfeiçoamento /
na área de Educação.



Prefeitura Municipal da Jurema

VIVA MAIS JUREMA

Emancipado em 11/09/1928 — C.G.C. 10.141.489/00001-75

licenciatura Curta.

II - 5ª a 8ª série de 1º Grau, candidatos com

na.

III - 2º Grau, candidatos com licenciatura Ple

Art. 12 - As nomeações para os cargos de Docência serão realizados pela ordem de classificação obtidas no concurso, pelo candidato.

Art. 13 - Após a nomeação, considerar-se-á o funcionário durante 02 (dois) anos de efetivo exercício, em estágio probatório, aferindo-se sua aptidão para o exercício do cargo, mediante a apuração dos seguintes registros:

- I - Idoneidade Moral;
- II - Assiduidade;
- III - Disciplina;
- IV - Eficiência.

Art. 14 - O titular de cargo de carreira do Magistério fará jus a acessos verticais e horizontais.

Parágrafo Único - Acesso vertical é a ascensão do titular de um cargo, de um padrão para outro, dentro da mesma classe.

Art. 15 - A progressão far-se-á alternadamente segundo os critérios de merecimento e tempo de serviço, observados os percentuais fixados em legislação Municipal.

TÍTULO III

DA DIREÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 16 - A Direção das Unidades Escolares / será exercida por professor nomeado pelo Prefeito, mediante indicação da Secretaria de Educação do Município.

§ 1º - Por Direção compreende-se o cargo de Administração de Escola, a ser provido com base em critérios de confiança / ou segundo o que for estabelecido em regulamento.

§ 2º - O Cargo de que trata este Artigo, será em provimento e comissão.

Art. 17 - Ao Diretor será atribuída gratificação de representação fixada por Lei Municipal.



Prefeitura Municipal da Jurema

VIVA MAIS JUREMA

Emancipado em 11/09/1928 — C.G.C. 10.141.489/00001-75

Art. 18 - Para a Direção de Unidade Escolar / de 1º Grau onde funciona o ensino até a oitava série, dar-se-á preferência / ao professor classificado, no mínimo, no Padrão B.

Art. 19 - A jornada de trabalho será fixada / segundo os critérios abaixo definidos:

I - Quando a Unidade Escolar funcionar com um único turno será nomeada para função de Diretor com quatro horas diárias e 100 horas mensais;

II - Quando a Unidade Escolar funcionar com / mais de um turno, será nomeado para a função de Diretor, professor com oito horas diárias e 200 horas mensais ficando, neste caso, o servidor impedido / de lecionar em qualquer outra instituição do Município.

Art. 20 - O horário de trabalho de Diretor de Unidade de Ensino que funcione com mais de um turno deverá ser organizado / de modo a assegurar a sua presença em cada um deles.

TÍTULO IV

DA SUPERVISSÃO ESCOLAR

Art. 21 - A função de Supervisor, entendida / como um conjunto de tarefas de orientação pedagógica ao Docente, deverá ser desempenhada por professor designado pelo Prefeito, mediante indicação da / Secretaria de Educação do Município.

Parágrafo Único - O professor designado para / a função de Supervisor, deverá ter experiência mínima de dois anos como Do-
cente.

Art. 22 - Considera-se como objetivo de orien-
tação pedagógica, o planejamento, acompanhamento, controle e avaliação das atividades educacionais.

Art. 23 - Ao professor designado para a fun-
ção de supervisor será atribuída uma gratificação correspondente a 10% da / remuneração prevista para o professor Padrão D.

Art. 24 - A jornada de trabalho do Supervisor
será de 150 horas mensais.

Parágrafo Único - Havendo necessidade, e de a-
cordo com critérios adotados pela Prefeitura, a jornada de trabalho de Super-
visor poderá ser prolongada para 200 horas mensais.



Prefeitura Municipal da Jurema

VIVA MAIS JUREMA

Emancipado em 11/09/1928 — C.G.C. 10.141.489/00001-75

TÍTULO V

DA DOCÊNCIA

Art. 25 - Por Docência compreende-se o conjunto de atividades realizadas com a classe, por professores e regentes.

Parágrafo Único - Na presente Lei, considerar-se como professor o Docente habilitado e como Regente, o Docente que não possua sua habilitação específica para o exercício do Magistério.

Art. 26 - A remuneração dos Docentes obedecerá à escala de referência especificada na única do seu Art. 7º.

Art. 27 - A jornada de trabalho dos Docentes de 1ª a 4ª série será de 100 horas mensais, em turno único, na mesma classe.

Parágrafo Único - Não havendo professor ou regente disponível, ou de acordo com os critérios adotados pela Prefeitura, a jornada de trabalho poderá ser prolongada para 40 horas semanais, em dois turnos podendo o segundo ser desempenhado em outra unidade escolar.

Art. 28 - Os cargos para Docente da 5ª série do 1º Grau a 3ª série do 2º Grau, serão providos por portadores de habilitação específica, obtida em curso superior de graduação, ou de outros, cursos, de acordo com os critérios definidos nos Artigos 77 e 78 da Lei 5692/71.

Art. 29 - O Docente que atuar da 5ª série do 1º Grau a 3ª série do 2º Grau, terá a sua jornada de trabalho fixada em 20 horas semanais ou 100 horas mensais.

Parágrafo Único - Atendendo a necessidade de ensino poderá ser atribuída ao Docente, de que trata este Art., aulas excedentes, em número de 20 horas semanais e 100 horas mensais.

TÍTULO VI

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

VANTAGENS ESPECIAIS

Art. 30 - Além das vantagens prevista para os funcionários em geral, os ocupantes de cargo do Magistério farão jus às seguintes vantagens especiais:

- I - Remuneração p/ aulas em substituição;
- II - Gratificação por representação;
- III - Remuneração por aulas excedentes;
- IV - Abono de falta.



Prefeitura Municipal da Jurema

VIVA MAIS JUREMA

Emancipado em 11/09/1928 — C.G.C. 10.141.489/00001-75

Art. 31 - O pagamento das aulas em substituição será feito à base do salário - aula do Docente substituído, mediante comunicação mensal do Diretor do estabelecimento ao Órgão Municipal de Educação, indicando os motivos, o período de duração da substituição e o número/ de aula efetivamente ministradas.

Parágrafo Único - À Secretaria de Educação do Município cabe a autorização para pagamento das aulas de que trata o presente Artigo.

Art. 32 - A Gratificação por representação de verá ser concedida nos termos do Art. 17.

Art. 33 - A remuneração das aulas excendentes. será feita à base do valor percebido pelo Docente, pelas aulas de obrigação.

CAPÍTULO II

DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 34 - Entende-se por aperfeiçoamento profissional a melhoria de qualificação do Docente dentro do respectivo nível/ de formação.

Parágrafo Único - A melhoria da qualificação/ poderá ser obtida através de cursos e treinamento.

Art. 35 - O streinamentos que darão direito / ao acesso horizontal previsto no Artigo, serão regulamentados por Decreto / do Prefeito.

CAPÍTULO III

DOS AFASTAMENTOS

Art. 36 - Aos integrantes do Magistério serão concedidas férias e licenças, na forma prevista em Lei Municipal ou outra a dotada.

Art. 37 - Durante as férias e licenças remuneras o Docente fará jus a todas as vantagens usufruídas no momento da respectiva concessão.

Art. 38 - O ocupante de cargo do Magistério / terá direito a férias de trinta dias consecutivos, a serem gozados em período de recesso escolar.

Art. 39 - Além dos casos previstos neste Estatuto e na Legislação, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens usufruídas / no momento do afastamento para:



Prefeitura Municipal da Jurema

VIVA MAIS JUREMA

Emancipado em 11/09/1928 — C.G.C. 10.141.489/00001-75

- I - Participar de programas de treinamento;
- II - Assumir cargo de direção;
- III - Exercer funções de supervisão ou outras no Órgão Municipal de Educação ou Secretaria de Educação do Município.
- IV - Exercer funções técnicas a serviço dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Art. 40 - Entende-se por remoção a passagem do Docente de uma unidade escolar para outra.

Art. 41 - A remoção poderá ser feita por solicitação do interessado ou a critério da administração Municipal visando sempre os interesses do ensino.

Art. 42 - Não será efetuada remoção:

- I - Para unidade escolar onde não haja classe/sem professor;
- II - Para sede, de professor localizado na Zona Rural, salvo quando a pedido;
- III - Para a Zona Rural, do professor localizado na Sede, salvo quando a pedido;
- IV - Do professor cujo exercício na unidades escolar seja inferior a dois anos.

Parágrafo Único - A proibição prevista no item IV não se aplica a remoção mediante permuta.

Art. 43 - As remoções deverão ser requeridas preferencialmente durante o recesso escolar.

TÍTULO VII

DOS DEVERES E PROIBIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DOS DEVERES ESPECIAIS

Art. 44 - Os integrantes do Magistério, além das atribuições dos seus respectivos cargos e dos deveres concernentes aos servidores deste Município, deverão:

- I - Respeitar o horário e o calendário escolar;
- II - Participar de programas de treinamento, quando convocados;
- III - Orientar e /ou programar as atividades do Docente;



Prefeitura Municipal da Jurema

VIVA MAIS JUREMA

Emancipado em 11/09/1928 — C.G.C. 10.141.489/00001-75

Educação do Município.

V - Cumprir as determinações da Secretaria de

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES ESPECIAIS

Art. 45 - Aos integrantes do Magistério Público Municipal é vedado:

I - Afastar-se de suas funções antes de concessão da licença requerida;

II - Suspender as aulas ou atividades educativas sem autorização do Órgão competente;

III - Ceder o prédio para execução de atividades extra escolares sem permissão das autoridades competentes;

IV - Utilizar o local de trabalho para realização de atividades particulares;

V - Fazer críticas depreciativas a colegas de trabalhos ou às autoridades.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 46 - Os integrantes do Magistério estão sujeitos às penalidades previstas:

I - Nas Leis Municipais;

II - No Regimento do Órgão Municipal de Educação

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47 - Os cargos do Magistério serão providos de acordo com o número de vagas criadas por Lei Municipal e de acordo com as necessidades da Rede de Ensino.

Art. 48 - Os cargos de Docência vagos ou a vagar, bem como os que forem criados de conformidade com o Artigo 47 deste Estatuto, serão providos, em caráter efetivo, por professores ou regentes que contêm com mais de cinco anos de serviços prestados ao Magistério deste Município, bem como por professores que tenham sido aprovados em concurso e que se encontrem em pleno gozo dos direitos de nomeação.



Prefeitura Municipal da Jurema

VIVA MAIS JUREMA

Emancipado em 11/09/1928 — C.G.C. 10.141.489/00001-75

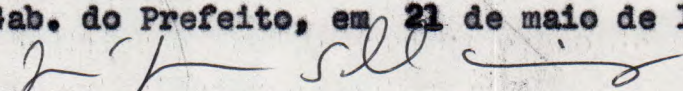
Art. 49 - Na aplicação da presente Lei deverá ser examinada a situação particular de cada atual servidor, a fim de serem respeitados os direitos adquiridos.

Art. 50 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas destinadas à Educação no Orçamento Municipal e das oriundas da celebração de convênios.

Art. 51 - As disposições omissas e os casos/específicos serão regulamentados em legislações suplementar.

Art. 52 - Esta Lei entrará em vigor na data/de sua publicação: revogadas as disposições em contrário.

Gab. do Prefeito, em 21 de maio de 1993.


José Gerson Sobral Correia.

- Prefeito -